



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

COMUNICADO

**CONCORRÊNCIA N.º 005/2021 – CSL/SECID
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 31147/2021/SECID**

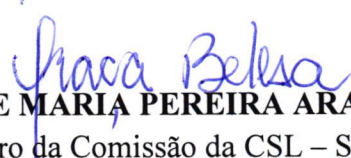
OBJETO: Registro de Preços para a contratação eventual e futura de empresa especializada na área de engenharia civil, para a prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Logradouros Públicos nos **municípios da regional Santa Inês/MA.**

Informamos para os devidos fins, que a Concorrência nº 005/2021 – CSL/SECID, marcada para o dia 07 de maio de 2021 às 11:00h, está mantida e será realizada no auditório da SECID/MA.

Em anexo, juntamos cópia da decisão do Agravo de Instrumento nº 0807656-87.2021.8.10.0000 que suspendeu todos os atos da decisão liminar de 1º grau do processo nº 0801196-07.2021.8.10.0058.

São Luís/MA, 07 de maio de 2021.


MARCELO GUIMARÃES BOUCINHAS
Presidente da CSL – SECID/MA


GRAÇA DE MARIA PEREIRA ARAÚJO BELESA
Membro da Comissão da CSL – SECID/MA


JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS ALMEIDA
Membro Substituto da Comissão da CSL – SECID/MA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807656-87.2021.8.10.0000

Agravante: ESTADO DO MARANHÃO.

Procurador: TÚLIO SIMÕES FEITOSA DE OLIVEIRA (OAB/MA).

Agravado: RLCM – TRANSPORTE & LOCAÇÕES LTDA.

Advogado: RONALDO CAMPOS PEREIRA (OAB/MA 18255)

Relatora: Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar da Comarca da Ilha de São Luís, que, nos autos do processo n. 0801196-07.2021.8.10.0058, determinou a imediata suspensão da realização do certame licitatório e que seja retirado a determinação da exigência da comprovação de plantio de grama em placas com terra vegetal por m²; na quantidade de 35.000 (trinta e cinco mil metros quadrados), conforme disposto no edital de concorrência 001/2021 (tópico nº 14 –14.3 –14.3.4 nº 10); concorrência 002/2021 (tópico nº 14 –14.3 –14.3.4 nº 10); concorrência 003/2021 (tópico nº 14 –14.3 –14.3.4 nº 10); concorrência 004/2021 (tópico nº 14 –14.3 –15.3.2 nº 10); concorrência 005/2021 (tópico nº 14 –14.3 –15.3.2 nº 10); concorrência 006/2021 (tópico nº 14 – 14.3 –14.3.4 nº 10), bem como seja realizado a republicação do edital das licitações na modalidade concorrência nº: 001/2021; 002/2021; 003/2021; 004/2021; 005/2021 e 006/2021, no prazo legal.

Em síntese, alega o Estado do Maranhão que, embora não conste da Lei nº 8.666/93 um percentual limite de exigência de capacidade profissional, o Tribunal de Contas da União - TCU vem decidindo majoritariamente (Acórdãos de nº 1.284/2003; 2.088/2004 e 2383/2007) que não se deve exigir quantitativos superiores a 50% do que será licitado para fins de qualificação técnica.

Afirma que o Magistrado a quo não observou a legalidade da exigência, posto que todos os pareceres técnicos emitidos pelo setor de engenharia da Secretaria de Estado das Cidade e Desenvolvimento Urbano - SECID apontam que todos os editais de concorrência respeitaram o referido percentual estabelecido pela jurisprudência do TCU.

Alega que, segundo o parecer técnico, a exigência prevista no edital representa 32,30% (trinta e dois vírgula trinta por cento) do total do objeto da presente licitação. Por isso, ressalta que o futuro contratado deverá executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva de logradouros públicos em todos os Municípios de cada Regional, de modo que é indispensável a comprovação da capacidade técnico-operacional a fim de garantir a plena execução do contrato. Logo, a exigência é plenamente razoável e proporcional, conforme os termos dos arts. 37, inciso XXI, da CF, 27, inciso II, e 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Afirma que o periculum in mora é inverso, tendo em vista que a decisão agravada tem como consequência a suspensão de cinco licitações com o mesmo objeto, concorrência n. 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021 e 005/2021, pois tais certames tem como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de logradouros públicos nos Municípios das regionais de Barreirinhas; Caxias; Imperatriz; Presidente Dutra; Santa Inês e São Luís, o que envolve uma grande quantidade de Municípios.

Requeru, ao final, o efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, indeferindo o pedido de tutela provisória.

Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

